

TRIBUTÁRIO

Regime tributário do PERSE e isenção de tributos federais

Ao longo de cada exercício fiscal é comum nos depararmos com o surgimento de leis que instituem benefícios fiscais em favor dos contribuintes e de determinados segmentos econômicos. São verdadeiros regimes tributários que possibilitam ora uma maior redução da carga tributária, ora uma maior otimização para o recolhimento de tributos.

Nesta esteira, chama bastante a atenção o regime tributário advindo com a Lei nº. 14.148/21, denominado PERSE, que por sua vez favorece os agentes econômicos que se propõem a atuar no segmento de eventos.

Entre os diversos benefícios relacionados ao PERSE, pode-se dizer seguramente que o maior deles é a possibilidade de isenção de tributos federais, vale dizer, IRPJ, CSLL, contribuições ao PIS e COFINS.

Fundamentalmente, a isenção quanto a tais tributos é operada da seguinte forma: aquele que tem direito ao benefício pode emitir notas fiscais sem destacar em campos próprios, para retenção, os tributos acima mencionados. Em outras palavras, não haverá incidência de tributos federais sobre o valor bruto da nota fiscal.

Inicialmente, a fim de disciplinar de forma mais minuciosa a Lei nº. 14.148/21, a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº. 2.114/22, estabeleceu um rol de atividades econômicas que poderiam ensejar o enquadramento no PERSE.

A aludida instrução normativa foi complementada pela Portaria nº. 7.163/2021, do Ministério da Economia, formando então um arcabouço ainda mais amplo das atividades que dariam ensejo ao enquadramento no PERSE, logo isenção de tributos federais.

Contudo, tanto a portaria quanto a instrução normativa em questão davam margem a incongruências, pois para se enquadrar no PERSE, com base nos termos até então estabelecidos, bastava apenas que o agente econômico tivesse relacionado em seu CNPJ o CNAE de algumas das atividades supostamente vinculadas à área de eventos,

sem que necessariamente as desempenhasse em contextos vinculados a eventos.

“Diversos contribuintes se equivocaram ao imaginar que apenas tendo o CNAE poderiam se valer do PERSE, o que além de gerar o risco de autuações – caso apurado que não havia o efetivo desenvolvimento de atividade voltada para o ramo de eventos – também gerava uma grande renúncia de receita por parte da Administração Pública Federal”, explica o especialista em direito tributário do Elias, Matias Advogados, Felipe Dias Chiaparini.

Diante desta falha na legislação, sobreveio uma nova portaria do Ministério da Economia, a Portaria nº. 11.266/2022 (29/12/2022), que a seu turno cuidou de delimitar ainda mais as atividades, enrijecendo os critérios para enquadramento no PERSE.

Agora, de acordo com a referida portaria, somente algumas atividades possibilitam o enquadramento no regime em questão, tais como hotéis, produção de filmes, realização de feiras, entre outras.

O especialista explica que, com tal medida, a Administração Pública restringiu o leque de atividades, admitindo aquelas que na maior parte das vezes efetivamente são relacionadas com o setor de eventos. “A medida possibilita, além de uma maior arrecadação, mais segurança para os contribuintes”, ressalta.

Sem prejuízo, é de suma importância que o contribuinte que queira se valer da isenção propiciada pelo PERSE se consulte com um especialista da área tributária, profissional que terá condições de verificar se sua atividade de fato está prevista na legislação, e que poderá garantir um maior grau de certeza para a opção de enquadramento no regime em comento.

Uma vez enquadrado, o contribuinte não precisa fazer inscrição em órgão algum, sendo suficiente que nas notas fiscais que emitir em favor dos tomadores de seus serviços haja menção à adesão ao PERSE, justificando a não discriminação de campo próprio para retenção de tributos federais. ☺

EMPRESARIAL

STJ decide sobre prazo para reparação por danos concorrenciais



Em julgado recente, a 4ª Turma do STJ trouxe nova interpretação ao art. 46-A da Lei nº 14.470, promulgada em 16/11/2022.

O caso acendeu o debate acerca do prazo de prescrição para ações de reparação por danos concorrenciais, em especial nos casos em que não ocorre decisão condenatória do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Em que pese o fato da Lei nº 14.470/2022 trazer inúmeras inovações relacionadas à ma-

téria, esta estabelece um prazo de prescrição de 5 anos, tendo como termo inicial a ciência inequívoca do ilícito, que se dá com a publicação no Diário Oficial da decisão condenatória do CADE, ficando tal prazo interrompido durante o curso do inquérito ou do processo administrativo.

Contudo, a lei não preceituou sobre os casos em que não há condenação do CADE, gerando controvérsia quanto ao procedimento a ser adotado frente a estes. Conforme decisão da 4ª Turma do STJ acima mencionada, na falta

de decisão condenatória, o prazo prescricional seria de 3 anos, de acordo com o estabelecido no Código Civil.

Assim, nota-se que a Lei nº 14.470/2022 não preencheu todas as lacunas processuais e materiais referentes ao tema. De acordo com Thaís Gomes da Silva, advogada da equipe empresarial do Elias, Matias Advogados, por enquanto, será necessário recorrer às orientações do STJ em sede do Recurso Especial nº 1.971.316/SP para dirimir os desafios que surgirem com o tema.

EMPRESARIAL

Sancionado marco regulatório dos criptoativos

Foi sancionado em dezembro projeto de lei (PL 4.401/2021) que estabelece a regulamentação de criptomoedas no Brasil.

Além de definir diretrizes que deverão ser observadas na prestação de serviços dos ativos

virtuais, bem como normatizações aplicáveis a referidos prestadores de serviços, a nova lei inclui no Código Penal a previsão de crimes de fraude envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários e ativos financeiros. Também é objeto

da lei a inclusão de prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol das Leis nº 7.492/86 e nº 9.613/98, que tratam respectivamente sobre crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro. [Leia mais aqui.](#)

IMOBILIÁRIO

Constituição de representantes para destituição do Incorporador – desnecessidade de constituição de associação

Em 27 de junho de 2022, foi sancionada a Lei 14.382/2022, que alterou, entre outras, a Lei 4591/1964, criando obrigação ao incorporador em designar comissão de representantes no contrato de construção ou por eleição de assembleia geral, a ser realizada no prazo de até seis meses, contado da data do registro do memorial de incorporação nos termos do seu art. 50.

Referida comissão detém poderes de representação perante o construtor, incorporador e até mesmo perante terceiros. “Para tanto, deve a ata de eleição estar devidamente registrada no cartório de registro de títulos e documentos conforme artigo 50, §1º”, afirma Alex Pereira, advogado do Elias, Matias Advogados, especialista em direito imobiliário.

A alteração do artigo 43, ainda, desburo-

cratizou a destituição do incorporador nos casos previstos nos incisos VI e VII, pois criou o dever do incorporador, no prazo de quinze dias, contado da data da entrega da notificação a imitar a comissão de representantes na posse do empreendimento, sendo dispensável a constituição de associação por parte dos adquirentes para tal finalidade, como ocorria anteriormente.

EMPRESARIAL

Projeto de lei visa regulamentar Stock Options



Tramita no Senado Federal projeto de lei (PL 2.724/2022) que trata sobre a regulação dos planos de outorga de opção de compras de participação societária – conhecidos como stock options.

Muito embora planos de incentivos, como os planos de outorga, não sejam novidade no Brasil, a falta de regulamentação desestimula a propagação da prática, haja vista os vários pontos de incerteza decorrentes da ausência de legislação dispondo sobre o assunto.

Nesse sentido, a criação de lei demonstrando de forma clara quais serão as “regras do jogo”, além de facilitar questões práticas, como a própria elaboração de um plano de opção de outorga, minimiza a insegurança jurídica que permeia o tema, o que tende a fomentar a adoção da ferramenta.

Nos termos do PL, ficará caracterizada a opção de compra de participação societária, em instrumento que indicar a possibilidade de que seja outorgado a terceiros – incluídos aí cola-

boradores, terceirizados e eventuais parceiros de negócios que mantenham relações com a empresa – o direito à aquisição de quantidade estabelecida de ações ou quotas em data futura e por preço determinado.

Ainda, dispõe o texto do PL que deverão ser elementos essenciais das stock options as previsões de outorga de direitos ou concessão de opções de compra de ações ou quotas, o cumprimento de condições mínimas para exercício do direito do outorgado ou recebimento das opções – com período mínimo de doze meses –, bem como que conste expresso o preço a ser pago pelo beneficiário à empresa, em caso de exercício da opção.

Além disso, o projeto trata sobre outros pontos, como a definição de natureza mercantil do plano, minimizando riscos de que o incentivo seja considerado como de natureza trabalhista ou previdenciária, bem como de que a tributação dos ganhos de capital – equivalentes à diferença positiva entre o preço da venda e os valores da aquisição – incidam no momento da alienação das ações.

Com a aprovação do projeto de lei, espera-se que haja um estímulo à adoção das stock options, modalidade de incentivo que se mostra como ferramenta valiosa na captação e retenção de talentos. 📌

*Evelyn Tamy Macedo, advogada
da equipe de empresarial do
Elias, Matias Advogados.*

IMOBILIÁRIO

Condomínio em construção x condomínio edilício

Com o advento da Lei 14.382/2022, em especial com a redação dada ao § 1º-A do artigo 32, temos o registro do memorial de incorporação como meio de instituição de um condomínio edilício.

Alguns doutrinadores defendem que a alteração legislativa com menção expressa a um condomínio especial seria a criação de uma nova figura jurídica (“condomínio protoedilício).

Contudo, tal interpretação não se sustenta,

e contraria o quanto disposto nos artigos 8º e 9º da Lei 4591/64, posto que o registro do memorial da incorporação se tornou, por si só, mecanismo hábil para a instituição do condomínio, o que representa uma simplificação do procedimento registral e efetiva redução de custos ao incorporador e nada altera a natureza jurídica da propriedade condominial prevista no artigo 1.332 do Código Civil.

Vanessa Silva, advogada do Elias Matias

Advogados, especialista em direito imobiliário, explica que, na prática, com a expedição do habite-se, “as incorporadoras já estão adotando o procedimento de averbação da conclusão da obra na matrícula, afastando-se a exigência de um novo registro, consoante o disposto no artigo 44 da Lei de Registros Públicos, possibilitando a publicidade e negociação das frações ideais das futuras unidades do empreendimento imobiliário, ainda que em construção”, finaliza. 📌



INSTITUCIONAL

Guia Best Lawyers | 2023

Eduardo Felipe Matias, sócio do Elias, Matias Advogados, foi reconhecido pelo guia jurídico internacional Best Lawyers na edição de 2023 de sua Global Business Edition, como referência no Brasil na área de International Arbitration (Arbitragem Internacional).

O ranking norte-americano classifica os advogados que obtiveram destaque em suas respectivas áreas de atuação através da votação dos seus pares.

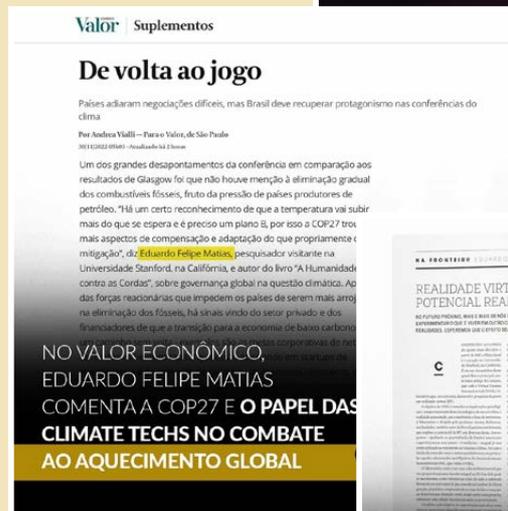
Para mais informações, acesse.



NA MÍDIA

Eduardo Felipe Matias, sócio da área empresarial do Elias, Matias Advogados, foi entrevistado em matéria no jornal Valor Econômico, na qual comentou a recente conferência do Clima e a tendência de que startups de energia limpa e de remoção de carbono e fundos de venture capital que investem em novas tecnologias assumam um papel mais relevante no combate ao aquecimento global.

Leia na íntegra.



Em artigo publicado em sua coluna na revista Época Negócios, o sócio da área empresarial do Elias, Matias Advogados, Eduardo Felipe Matias, relata pesquisas realizadas na Universidade Stanford, na Califórnia, sobre a aplicação prática da realidade virtual na construção de experiências nas áreas da saúde, educação e meio ambiente, entre outras que podem contribuir para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Leia no site.



Em matéria na Época Negócios, Eduardo Felipe Matias, sócio do Elias, Matias Advogados, comenta se a utilização das redes sociais no planejamento dos atos criminosos que tenham sido cometidos no último dia 8 de janeiro em Brasília pode levá-las a serem responsabilizadas, bem como o papel dessas plataformas em moderar conteúdos e coibir atividades nocivas.

Clique para ler o conteúdo completo.



EXPEDIENTE

ARGUMENTO é uma publicação bimestral do Elias, Matias Advogados, que trata de questões jurídicas de caráter geral, podendo ser aprofundadas em caso de interesse. Solicitamos que as sugestões ou críticas sejam enviadas para contato@eliasmattias.com.

Permitida a reprodução desde que citada a fonte. Conselho Editorial: Carla Maluf Elias, Eduardo Felipe Matias, Rubens Carmo Elias Filho, Tadeu Laskowski

Produção Editorial: Predicado Comunicação Jornalista Responsável: Carolina Fagnani Projeto Gráfico: Luciana Toledo Editoração: Danilo Fajani

Redação: Beatriz Santos Endereço: Rua Tabapuã, 81, 8º andar, CEP 04533-010, São Paulo, SP, Brasil. Tel.: 55 (11) 3528 0707 Site: www.eliasmattias.com